



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003730-72.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados B6 DO BRASIL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ANA CARLA BORGES BELISÁRIO DA SILVA, FERNANDO BELISÁRIO BORGES DA SILVA, GISELDA BORGES BELISÁRIO, JOSÉ BELISÁRIO DA SILVA FILHO e NUBIA WILLENSHOFER BELISARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003730-72.2024.8.26.0224

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelados: B6 do Brasil LTDA, Ana Carla Borges Belisário da Silva, Fernando Belisário Borges da Silva, Giselda Borges Belisário, José Belisário da Silva Filho e Nubia Willenshofer Belisario

Comarca: Guarulhos - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Adriana Porto Mendes

Voto nº 2702

Apelação. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Sentença de extinção quanto à devedora principal, diante do deferimento da recuperação judicial. Plano de recuperação pendente de aprovação. Impossibilidade de extinção da execução, sendo devida, por ora, a suspensão da ação contra a empresa recuperanda, observada a possibilidade de prosseguimento contra os codevedores. Precedentes desta E. Corte. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 413/422, que acolheu parcialmente os embargos à execução, para excluir a empresa embargante, em recuperação judicial, do polo passivo da demanda, determinando-se o prosseguimento da ação tão somente quanto aos demais embargantes. Diante da sucumbência majoritária, os embargantes foram condenados ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cabendo aos embargados o pagamento do percentual restante.

O embargado apela a fls. 433/458 requerendo a inversão do julgado. Sustenta, em síntese, que a empresa executada deve permanecer no polo passivo da execução, sendo cabível apenas a suspensão da demanda nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 459/460).

Os apelados apresentaram contrarrazões a fls. 508/515.

Não consta oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O apelante Banco do Brasil S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial para a satisfação de dívida no valor de R\$ 114.785,73, estampada em cédula de crédito bancário (107/137). A ação foi ajuizada em face da devedora principal Prime Tech e dos avalistas Fernando, José, Giselda, Nubia e Ana Clara.

No âmbito dos presentes embargos à execução, noticiou-se o deferimento da recuperação judicial da empresa executada, conforme decisão proferida em 19/12/2023 pelo Juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem nos autos do processo nº 1002704-62.2023.8.26.0260, determinando-se a suspensão de eventuais ações de execução contra a devedora (fls. 55/63)

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

Por sua vez, o art. 59 da mencionada legislação dispõe: *“O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”*.

No caso, o título exequendo foi constituído em 14/07/2022 (fls. 132), sendo anterior, portanto, ao pedido de recuperação judicial da empresa apelada.

Contudo, observa-se que o plano de recuperação ainda não foi aprovado, vez que ainda perdura a fase de deliberação, conforme noticiado pelo administrador judicial a fls. 3409 dos referidos autos.

A ata da assembleia realizada em 23/09/2024 indica que *“tendo em vista o empate por cabeça na classe trabalhista, o resultado será levado à apreciação do juízo recuperacional”* (cópia a fls. 522).

Portanto, conclui-se que, diante da pendência de aprovação do plano recuperacional, não houve a novação da dívida nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, o que impede a extinção da execução quanto à empresa recuperanda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impondo-se, por ora, tão somente a sua suspensão, observada a possibilidade de prosseguimento contra os codevedores, tal como pontuado em sentença.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução lastreada em notas promissórias. Compra e venda mercantil. Sentença de rejeição dos embargos. Inconformismo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria discutida eminentemente de direito ou de prova documental. Prescindibilidade de prova pericial. Princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional (art. 371, do CPC). Possibilidade de indeferimento de provas quando presente condição suficiente a embasar o deslinde da causa. Extinção da execução. Descabimento. A recuperação judicial da empresa devedora impõe, nos termos do art. 6º, §4º, e art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão das execuções contra a recuperanda durante o stay period, e não a extinção da ação. Novação 'sui generis', condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no plano. Inteligência dos artigos 59, 61 e § 1º e 62 da Lei n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013129-98.2023.8.26.0309; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO EM RELAÇÃO À COEXECUTADA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A ESTA SEM A NECESSIDADE DE EXTINÇÃO. MEDIDA QUE SE MOSTRA CONTRÁRIA À CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2294574-60.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu a extinção da execução - Suspensão do feito em relação a recuperanda com indeferimento em relação ao coobrigado – Alegação de que aguardam tão somente a ulterior aprovação do plano de recuperação judicial e sua respectiva homologação – Descabimento – Plano ainda não homologado, impossibilitando a extinção da execução – Recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2346587-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a extinção da ação quanto à empresa recuperanda, determinando-se, por ora, tão somente a suspensão da execução, observada a possibilidade de prosseguimento contra os codevedores.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator